

Imunidade para imprensa protege direito de ser informado

Autor(a): Fernando Facury Scaff

Publicado em: 01 de maio de 2017

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/imunidade-para-imprensa-protege-direito-de-ser-informado>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2017-mai-01/justica-tributaria-imunidade-imprensa-protege-direito-fundamental-informado>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/imunidade-para-imprensa-protege-direito-de-ser-informado#ep-5e4ee760

Resumo

SpaccaO Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente duas teses em repercussão geral envolvendo o tema da imunidade tributária: "A imunidade da alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar um

Texto integral

O Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente duas teses em repercussão geral envolvendo o tema da imunidade tributária : "A imunidade da alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos" (tema 259, RE 595.676) e "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo" (tema 593, RE 330.817). É difícil identificar quando tais lides foram iniciadas, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, mas é quase certo que começaram antes da virada do século em alguma vara no estado do Rio de Janeiro. No STF tramitam desde a década passada. Essa análise temporal é de extrema relevância para se compreender o alcance dessas duas decisões, pois seguramente, à época, ainda não havia a disseminação dos sites noticiosos que encontramos hoje em dia, e que dão uma dimensão mais ampla do que o imaginado na constituinte, no final dos anos 1980. Basta ver que o debate judicial se refere à cobrança de impostos sobre um CD-ROM que era vendido em conjunto com um fascículo de uma enciclopédia digital. O voto do ministro Dias Toffoli

(<http://s.conjur.com.brhttps://conjur.com.br/wp-content/uploads/2017/05/voto-toffoli-imunidade.pdf>), embasado na doutrina de Aliomar Baleeiro, Ruy Barbosa Nogueira, Luiz Eduardo Schoueri e Misabel Derzi, faz excelente análise da aplicação da imunidade tributária desde a Constituição de 1946, afirmando que a norma imunizante "protege o objeto tributado e não o contribuinte propriamente dito", conforme decidido pelo STF no RE 628.122/SP, relatado pelo ministro Gilmar Mendes. Isso porque, diz o ministro Toffoli, que "não se justifica a extensão do benefício a todas as operações ou serviços ligados ao ciclo produtivo e à circulação dos livros, dos jornais e dos periódicos, inclusive a materialidades não diretamente vinculadas ao objeto imune, sob pena de se subtrair do preceito toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a

Constituição atribui desenganada feição objetiva”. Vale lembrar que são três os objetos protegidos através dessa norma: o livro , o jornal e os periódicos . Observe-se que parte final da norma explicita, através de uma conjunção aditiva , que, além desses três objetos, deve também ser protegido “o papel destinado à sua impressão” (artigo 150, VI, “d”, CF), o que demonstra uma correlação entre os três bens referidos, e esse meio pelo qual são veiculados. A proteção é dos bens, sendo destacado que, além deles, o papel destinado à sua impressão também deveria ser protegido. Pode parecer que o foco central dessa norma seja a redução de custos, porém, na verdade, isso se constitui em um subproduto da norma, sendo seu escopo a proteção contra o arbítrio estatal , que pode impor restrições à liberdade de imprensa e de informação através do sistema tributário. E nem se diga que isso não aconteceria no Brasil, pois já ocorreu em tempos idos, pela imposição de pesada tributação para a importação de papel pelas empresas jornalísticas durante o governo Vargas – quem leu o livro Chatô, O Rei do Brasil , de Fernando Morais, conhece o fato. É bem verdade que hoje é menos usual os governos criarem barreiras tributárias, fazendo-o através de outras formas de ação, como no direcionamento do crédito público subsidiado , bem como na contratação das empresas de mídia de acordo com seus interesses de plantão . Porém isso não afasta a regulação da matéria sob o ângulo constitucional tributário. O que se protege, na verdade, não é nem o livro, o jornal ou o periódico, mas o direito fundamental à liberdade de imprensa e à informação . A triagem sobre a qualidade e a veracidade dessa informação depende da avaliação individual de cada pessoa. Porém o direito fundamental protegido é o do acesso à informação e sua disseminação – que vem sendo vastamente ampliado pelo meio digital. Aqui se verifica o ponto central do debate, pois, passados tantos anos, e com as novas tecnologias disponíveis, a questão da imunidade tributária alcança outros meios de disseminação da informação que não apenas o e-book ou o CD-ROM, mas também os sites informativos e de notícias – como esta ConJur , através da qual tenho a honra de ser lido por você. Observe que a situação se modificou, pois os meios de disseminação da informação são amplíssimos. Apenas a título de exemplo, existe a versão eletrônica de jornais, como a Folha de S.Paulo e O Globo, revistas semanais como a Veja e a IstoÉ , ou ainda sites informativos, como o UOL e o G1 . Todos esses meios digitais podem muito bem ser enquadrados nos conceitos de livro , jornal ou periódico , independente do papel destinado à sua impressão. Existem editoras que, ao vender o livro impresso, permitem ao adquirente o acesso ao livro digital, como a Revista dos Tribunais – sem que seja necessário algum aparelho específico para seu acesso, tal como kindle ou kobo . Aliás, o próprio kindle , que antes significava um equipamento (hardware) já virou também um software que permite a leitura a partir de diversas plataformas digitais, inclusive smartphones . Todas essas maravilhosas engenhocas visam disseminar a informação, e não são o objeto diretamente protegido pela norma, tal como o instrumento livro , que a Lei 10.753/03, para fins de fomento através da Política Nacional do Livro , conceitua como sendo algo impresso “em papel ou em material similar”. Na verdade, a desmaterialização do meio de veicular as informações é que nos conduz a esse debate, pois, quando a informação apenas circulava pelo meio impresso, era outro o tipo de dúvida que aflorava. Por isso é que anteriormente o STF decidiu em favor da disseminação da informação, reconhecendo imunidade tributária para álbum de figurinhas , para mapas impressos ou atlas geográficos , para apostilas , para encartes e capas para livros didáticos distribuídos em fascículos semanais de jornais , para as antiquadas listas telefônicas, dentre outros casos relacionados pelo ministro Toffoli em seu voto. Nesses casos o STF enfrentou assegurando a ampla liberdade de informação e de imprensa, interpretando a norma de maneira amplíssima. Hoje, com o avanço de tecnologia e a disseminação do uso das redes sociais e blogs , a informação circula com mais facilidade e horizontalidade , e muitos desses meios digitais têm mais acessos do que grande

parte do meio impresso . Nesse sentido, foi correto o voto do ministro Toffoli ao afirmar que: “a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance dos seus preceitos”. Toda essa realidade deve ser levada em conta na análise jurisprudencial, abandonando os paradigmas físicos para a disseminação da informação, em um mundo vastamente digital. Levantamento efetuado pela competente equipe tributária da Editora Abril, tendo à frente Mariana Macia, demonstra a disparidade de entendimentos dentre os cinco tribunais regionais federais (TRFs), inclusive dentre seus órgãos fracionários. Agora isso deve ser uniformizado em prol da liberdade de informação e de imprensa. Aqui se insere um debate relevante sobre a relação de tensão que sempre existe entre os agentes privados e o poder público, no que tange à matéria tributária. No apagar das luzes de 2016 foi editada a Lei Complementar 157, que alterou a tributação pelo ISS para incluir no âmbito desse imposto duas atividades: (a) de “processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres” (item 1.03 da Lista), e (b) “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de (...) texto por meio da internet...” (item 1.09 da Lista). Foi mencionado, nesta segunda hipótese, o respeito à “imunidade de livros, jornais e periódicos”, porém, e se for considerada apenas a mídia impressa ? O município de São Paulo já havia tentado tributar os banners de publicidade veiculados por meio digital , o que era uma forma de tributar indiretamente o meio financeiro através do qual esses veículos de livre acesso se mantém [1] . A ameaça foi amplificada com a nova lei complementar, considerando os mais de 5,5 mil municípios brasileiros que têm competência impositiva sobre essas atividades. Por esse meio é possível o poder público municipal inibir a divulgação de notícias contrárias a seus interesses, tributando pesadamente, e de forma arbitrária, blogs , sites ou jornais eletrônicos que tenham por foco as notícias municipais. Grosso modo, as liberdades aqui protegidas podem ser atingidas por diversos impostos: importação (o que era usual, em face do papel), ICMS (o que também era comum, em razão dos CDs que circulavam com os fascículos de enciclopédias ou similares), e pelo ISS, principalmente em razão da modificação normativa efetuada. A bem da verdade, a imunidade tributária deveria também alcançar as contribuições , em face da ampliação da tributação federal por essa via. Se desviarmos o olhar do Direito positivo, haverá espaço para debater se é adequada a manutenção do sistema de imunidades tributárias, como faz meu colega nesta coluna Justiça Tributária,

Raul Haidar,

(<http://www.conjur.com.br/2017-abr-17/extincao-imunidades-tributarias-questao-justica>), mas, como a presente análise tem por base o Direito positivo constitucional, a prosa deve seguir outro rumo. É necessário, mais do que nunca, defender a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, conceitos que se fundem na prática quotidiana, e estar atento para limitar o poder de tributar , pois só assim é possível equilibrar “o preço da civilização” e “o poder de destruir”, conforme já tive a oportunidade de expor na tribuna livre desta revista eletrônica, a ConJur . Você já imaginou o Brasil nos dias de hoje se não houvesse ampla liberdade de imprensa e de informação pelos meios digitais? [1] Parecer Normativo SF nº 01/2016. Observe-se que no art. 1º, §1º consta a menção à incidência em “ sítios virtuais, páginas ou endereços eletrônicos na internet ”, e no §2º existe a menção à imunidade tributária quanto “à divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade inserida no corpo editorial de livros, jornais e periódicos”. Essa exigência de “corpo editorial” é francamente inconstitucional e remete à versão impressa de periódicos tradicionais.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SCAFF, Fernando Facury. Imunidade para imprensa protege direito de ser informado. *conjur_import*, 1 maio 2017. Disponível em: <https://conjur.com.br/2017-mai-01/justica-tributaria-imunidade-imprensa-protege-direito-fundamental-informado>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/imunidade-para-imprensa-protege-direito-de-ser-informado>. Acesso em: 2 out. 2026.

APA 7ª edição

Scaff, F. F. (2017, May 1). Imunidade para imprensa protege direito de ser informado. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2017-mai-01/justica-tributaria-imunidade-imprensa-protege-direito-fundamental-informado>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SCAFF, Fernando Facury. 2017. “Imunidade para imprensa protege direito de ser informado.” **conjur_import**, May 01. <https://conjur.com.br/2017-mai-01/justica-tributaria-imunidade-imprensa-protege-direito-fundamental-informado>

BibTeX

```
@article{fernando-facury-scaff-imunidade-para-imprensa-protege-direito--2017,  
author = {Scaff, Fernando Facury},  
title = {Imunidade para imprensa protege direito de ser informado},  
journal = {conjur_import},  
year = {2017},  
url = {https://conjur.com.br/2017-mai-01/justica-tributaria-imunidade-imprensa-protege-direito-fundamental-informado},  
urldate = {2017-05-01}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/imunidade-para-imprensa-protege-direito-de-ser-informado>

PDF gerado em 2026-10-02 05:35 UTC